



LEI MUNICIPAL 975 DE 08 DE JULHO DE 2021

COMPLEMENTA DISPOSITIVOS
DA LEI MUNICIPAL N 927/2018, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Silvianópolis, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Altera-se a redação do Art. 1º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária, no Município de Silvianópolis/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.”

Art. 2º. Altera-se a redação do § 1º do Art. 2º, acrescentando-se os incisos II, III, IV e V ao § 1º do mesmo dispositivo da Lei 927/2018, conforme a seguir:

Art. 2º. (...)

§ 1º. A inspeção e fiscalização devem ser executados obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos que industrializam, beneficiam e comercializam:



- I- os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- o ovo e seus derivados;
- V- o mel, própolis e a cera de abelhas

Art. 3º. Acrescenta-se o §1º e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na redação no Art. 3º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“Art. 3º. (...)

§1º. Além da fiscalização expressa no Caput, reserva-se a observância à competência privativa estadual ou federal:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.”



Art. 4º. Altera-se a redação do Art. 5º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“Art. 5º. O Município de Silvianópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios do Estado e a União, participar de Consórcios Públicos, para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e suas alterações posteriores, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.”

Art. 5º. Altera-se a redação do Art. 6º da Lei 927/2018, renumerando seu Parágrafo único para § 1º e, acrescenta-se o § 2º e § 3º, conforme a seguir:

“Art. 6º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Silvianópolis, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal – Lei 577/1997.”

§ 1º. (...)

§ 2º. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.



§ 3º. O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 6º. Altera-se a redação do Art. 8º, e, do Parágrafo único do Art. 9º, da Lei 927/2018, conforme a seguir:

“Art. 8º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.”

“Art. 9º. (...)

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.”

Art. 7º. Altera-se a redação do Parágrafo único do Art. 1º conforme a seguir:

Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deve atender a defesa agropecuária, Lei Federal nº 9.712/1998 - Lei de defesa as ações agropecuárias e ao Decreto Federal nº



5.741/2006 - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que constituem de regulamentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e, a fiscalização no âmbito municipal, além de atender as disposições que tratam esta Lei, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
- c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- e) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.



Art. 8º. Acrescente-se os Art. 14-A, Art. 14-B e Art. 14-C, conforme a seguir:

“Art. 14-A. A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei, obedecerá às normas e valores estipulados na Lei Municipal nº 485 (Código de Posturas do Município de Silvianópolis) e lei 577 (Código Sanitário do Município de Silvianópolis).

Art. 14- B. A infração à legislação em referencia aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má- fé;

II - multa, nos termos do Art. 14-A, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V- interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da fiscalização.

Art. 14. C Para o cálculo das multas deve ser considerado o valor atualizado vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.



Art. 9º. Acrescente-se o Art. 18 o parágrafo único, conforme a seguir:

Art. 18. (...)

Parágrafo único. A gestão 2021/2024 colocará em prática os ditames desta lei em até 180 dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Silvianópolis-MG, 08 de julho de 2021.

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 927, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º~~ Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Silvianópolis/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

~~Art. 1º~~ Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária, no Município de Silvianópolis/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM. (Redação dada pela Lei nº 975/2021)

~~Parágrafo único.~~ O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, atende a defesa agropecuária, Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa):

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deve atender a defesa agropecuária, Lei Federal nº 9.712/1998 - Lei de defesa as ações agropecuárias e ao Decreto Federal nº 5.741/2006 - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e, a fiscalização no âmbito municipal, além de atender as disposições que tratam esta Lei, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
- c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos

produtos de origem animal;

- d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- e) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal. (Redação dada pela Lei nº 975/2021)

~~Art. 2º~~ A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/silvianopolis/lei-ordinaria/2018/93/927/lei-ordinaria-n-927-2018-dispoe-sobre-a-constituicao-do-servico-de-inspecao-municipal-e-os-procedimentos-de-inspecao-sanitaria-em-esta...> 1/6

~~§ 1º~~ A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos que industrializam, beneficiam e comercializam produtos de origem animal (bovina, suíno e aves) e laticínios:

~~Í~~ entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável:

§ 1º A inspeção e fiscalização devem ser executados obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos que industrializam, beneficiam e comercializam:

I - os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, própolis e a cera de abelhas (Redação dada pela Lei nº 975/2021)

~~Art. 3º~~ Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Silvianópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, nas localidades produtoras/fornecedores de matérias-primas de origem animal, e, nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, para a comercialização.

§ 1º Além da fiscalização expressa no Caput, resea-se a observância à competência privativa estadual ou federal:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais. (Redação acrescida pela Lei nº 975/2021)

~~Art. 4º~~ Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

~~Art. 15 - O Município de Silvanópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do estado e a União, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.~~

Art. 15 - O Município de Silvanópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios do Estado e a União, participar de Consórcios Públicos, para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e suas alterações posteriores, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA. (Redação dada pela Lei nº 975/2021)

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

~~Art. 16 - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Silvanópolis, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal - Lei 577/1997.~~

Art. 16 - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Silvanópolis, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal - Lei 577/1997. (Redação dada pela Lei nº 975/2021)

Parágrafo único § 1º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 975/2021)

§ 2º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal. (Redação acrescida pela Lei nº 975/2021)

§ 3º O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial. (Redação acrescida pela Lei nº 975/2021)

Art. 17 - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate, industrialização de animais produtores de carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos de abelhas e seus derivados, que não ultrapassem as seguintes escalas de produção:

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/silvanopolis/lei-ordinaria/2018/93/927/lei-ordinaria-n-927-2018-dispoe-sobre-a-constituicao-do-servico-de-inspecao-municipal-e-os-procedimentos-de-inspecao-sanitaria-em-esta...> 3/6

- a) Estabelecimento de produtos industrializados de pequenos animais, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) Estabelecimentos industrial de médios e grandes animais, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente

regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

~~Art. 18 - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante dos Órgãos Municipais de Agricultura e de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.~~

Art. 18 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor. (Redação dada pela Lei nº 975/2021)

Art. 19 - Será dada ampla divulgação das informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registro auditáveis.

~~Parágrafo único. Será de responsabilidade do Órgão Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde o disposto no caput.~~

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento. (Redação dada pela Lei nº 975/2021)

Art. 20 - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- III - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais;
- a) sendo dispensáveis esses documentos, quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

Art. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 14. A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 16. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17. A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei, obedecerá às normas e valores estipulados na Lei Municipal nº 485 (Código de Posturas do Município de Silvianópolis) e lei 577 (Código Sanitário do Município de Silvianópolis). (Redação acrescida pela Lei nº 975/2021)

Art. 18. A infração à legislação em referencia aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má - fé;

II - multa, nos termos do Art. 14-A, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico - sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/s/silvianopolis/lei-ordinaria/2018/93/927/lei-ordinaria-n-927-2018-dispoe-sobre-a-constituicao-do-servico-de-inspecao-municipal-e-os-procedimentos-de-inspecao-sanitaria-em-esta...> 5/6

fiscalização. (Redação acrescida pela Lei nº 975/2021)

Art. 19. Para o cálculo das multas deve ser considerado o valor atualizado vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração. (Redação acrescida pela Lei nº 975/2021)

Art. 20. Em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados, respondem estes e o Chefe do Executivo administrativamente sem prejuízo civil e penal, e do enumerado no art. 97-A, e seus incisos I, II, III, VII, XIII, XIV, XV, XVI, XXI, XXII e art. 98 inciso II, III, IV, VII, VIII da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis, além da aplicação do artigo 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal aos Agentes Políticos Secretários.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos por dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, respeitando-se as disposições do Código Sanitário Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. A gestão 2021/2024 colocará em prática os ditames desta lei em até 180 dias. (Redação acrescida pela Lei nº 975/2021)

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis, MG, 28 de dezembro de 2018.

VITOR NERY DE MORAIS
Prefeito Municipal